



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2025.0000373645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Recurso Administrativo nº 0007835-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente BENEDITO ANTONIO DE JESUS FILHO, é requerido CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.

Sustentou oralmente o advogado Dr. Rafael Lage Freire", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO

Presidente da Seção de Direito Público

Relator.

Voto nº RA-0001/25-CE

Recurso Administrativo nº 0007835-68.2025.8.26.0000 - Câmara Especial

Requerente: Benedito Antônio de Jesus Filho

Requerido: Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA: Recurso Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado contra o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Sebastião, por irregularidades constatadas durante correição ordinária. As infrações foram capituladas nos art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/1994, aplicando-se a pena de perda da delegação.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na alegação de desproporcionalidade da pena de perda de delegação aplicada ao recorrente, em face das infrações apuradas.

III. Razões de Decidir.

3. O conjunto probatório demonstra que o recorrente descumpriu preceitos normativos e legais, comprometendo a prestação dos serviços extrajudiciais.

4. A penalidade de perda da delegação está devidamente fundamentada, sendo proporcional à gravidade das infrações cometidas e o impacto no serviço público extrajudicial.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A perda da delegação é proporcional à gravidade das infrações cometidas. 2. A regularidade da decisão foi assegurada pelo contraditório e ampla defesa.

Legislação Citada:

Lei nº 8.935/1994, arts. 30, incisos I, V, XI e XIV; 31, incisos I, II e V; 32, inciso IV; 35, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso Administrativo 9000001-85.2019.8.26.0058, Rel. Campos Mello, Câmara Especial, j. 30.06.2020.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar nº 0000463-73.2024.2.00.0000, instaurado contra o Sr. Benedito Antônio de Jesus Filho, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Sebastião, em decorrência de irregularidades constatadas durante correição ordinária realizada em 15 de março de 2024, conforme Portaria nº 68/2024, do Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. As infrações foram capituladas nos art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/1994, resultando na aplicação da pena de perda da delegação, nos termos do art. 32,

inciso IV, c.c. o art. 35, inciso II, da Lei nº 8.935/94 (fls. 454/466 e 468).

Em suas razões, o recorrente requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a perda de sua delegação, pena mais gravosa prevista no art. 32 da Lei nº 8.935/94, deve ser reformada. Aduz que, enquanto as demais penalidades possuem critérios objetivos previamente delimitados pelo legislador, a perda da delegação configura tipo aberto, limitando-se à previsão genérica do art. 35 da referida lei, sem parâmetros claros para sua aplicação. Argumenta que, nos casos de falta grave, como o supostamente configurado, seria cabível a pena de suspensão prevista no art. 33, III, aplicável ao reiterado descumprimento de deveres ou a infrações dessa natureza. Defende, nessa linha, que a Lei nº 8.935/94 estabelece uma gradação das penalidades, exigindo a aplicação prévia da suspensão antes da imposição da perda da delegação, o que não ocorreu no caso concreto. Alega que essa interpretação decorre da necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da pena, a fim de evitar a aplicação da sanção máxima sem a devida progressividade disciplinar. Sustenta, ademais, que a ausência de tipificação específica permite a aplicação arbitrária da penalidade, em afronta ao princípio da tipicidade fechada, que rege o Direito Penal e deve ser aplicado analogicamente à matéria. Afirma, ainda, que a imposição da penalidade máxima desconsiderou elementos atenuantes expressamente reconhecidos pela Corregedoria. Destaca que seu informativo de vida funcional foi classificado de forma desfavorável, apesar de, em aproximadamente 50 anos de serviço público, ter sofrido apenas cinco penalidades, todas fundamentadas no art. 33 da Lei nº 8.935/94, sendo três de repreensão e duas de suspensão — uma delas de natureza preventiva. Ressalta, inclusive, que a última penalidade foi aplicada há mais de 40 anos e que, nos últimos 37 anos, exerceu suas funções sem qualquer sanção relevante. Por fim, frisa que a própria Assessoria da E. Corregedoria reconheceu que a maioria dos atos apontados como irregulares já foram regularizados, evidenciando sua boa-fé e diligência na adoção de medidas

corretivas. Dessa forma, sustenta que a penalidade imposta revela-se desproporcional e em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual requer sua reforma, com a conversão da pena de perda da delegação em pena de suspensão (fls. 477/488).

É o relatório.

2. Efeito suspensivo. Com o julgamento do presente recurso, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

O recurso não comporta provimento.

3. O Exmo. Corregedor Geral da Justiça instaurou processo administrativo disciplinar contra o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Sebastião, Sr. Benedito Antônio de Jesus Filho, pelo descumprimento dos deveres capitulados no art. 30, incisos I (*manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros*), V (*proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada*), XI (*fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar*) e XIV (*observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*), e infrações disciplinares capituladas no art. 31, incisos I, II e V (*inobservância das prescrições legais ou normativas; conduta atentatória às instituições notariais e de registro; descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30*), ambos da Lei nº 8.935/1994 (Portaria 68/2024 – fls. 10/23).

Encerrada a instrução processual, a MM^a. Juíza Assessora da Corregedoria apresentou parecer pela procedência do procedimento administrativo disciplinar (fls. 454/466), que foi acolhido integralmente pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça, para aplicar ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Sebastião/SP, Sr. Benedito Antônio de Jesus Filho, a pena de perda de delegação, com fundamento no art. 31, incisos I, II e V c.c. arts. 32, inciso IV, e 35, inciso II,

todos da Lei nº 8.935/94 (fl. 468).

Destaca-se, inicialmente, que o recorrente não impugna a ocorrência dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, limitando-se a questionar a penalidade imposta, sob a alegação de sua desproporcionalidade ao caso concreto. De todo modo, à luz das provas produzidas, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que restou devidamente comprovada a violação ao disposto nos arts. 30, incisos I, V, XI e XIV, bem como as infrações previstas no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/1994.

As irregularidades constatadas na correição ordinária pela Corregedoria Geral da Justiça e devidamente apuradas no processo administrativo disciplinar abrangem diversos tópicos: não cumprimento dos deveres decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018 e Provimento CNJ nº 134/2022); irregularidades em relação às obrigações tributárias e previdenciárias: débitos de imposto de renda, INSS e ISS; guias DARE recolhidas fora do prazo e sem encargos; lavratura de escrituras públicas de compra e venda, cessão e transferência de direitos de ocupação sem a comprovação do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI; receitas não escrituradas separadamente no Livro Diário (Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento CNJ nº 149/2023); ausência de apresentação dos Balanços Anuais ao Juiz Corregedor Permanente; diferenças entre valores lançados no Livro Diário e na Relação dos Atos Praticados; escrituras públicas encerradas por escrevente não identificado; escrituras de declaração de posse lavradas sem as advertências determinadas; atas retificatórias lavradas sem a indicação dos erros corrigidos; existência de dois sistemas de arquivamento de documentos; desconhecimento sobre o cumprimento das normas de comunicação ao COAF (Provimento CNJ nº 149/2023) e recebimento de valores por escreventes diretamente dos usuários e em suas contas pessoais.

Em seu interrogatório (fls. 111/131), o recorrente

alega: (i) histórico de trabalho desde 1974, com apenas uma punição há mais de 40 anos; (ii) problemas de saúde; (iii) regularização de diversas pendências após a correição; (iv) dificuldades na regularização de débitos; (v) contestação de alguns valores de débitos; (vi) correção de erros e procedimentos; (vii) legislação municipal permite recolhimento do ITBI em até 30 dias após a lavratura da escritura; (viii) o responsável pelas comunicações ao COAF estava internado; (ix) desconhecimento de algumas normas; (x) intenção de melhorias. Também foi ouvida a testemunha João Batista Fernandes Filho, que, em síntese, atestou a conduta ilibada do recorrente e os bons serviços por ele prestados ao longo de sua atuação na comarca (fls. 357/360). Apresentadas, ainda, defesa prévia com documentos (fls. 133/313), antecedentes funcionais (fls. 315/318) e alegações finais (fls. 370/384), com cópia do Código Tributário do Município de São Sebastião (fls. 385/453).

O Tabelião, em seu interrogatório, bem como em sua defesa prévia e nas alegações finais, reconheceu a veracidade dos fatos descritos na Portaria nº 68/2024 e afirmou ter adotado diversas medidas para corrigir as irregularidades apontadas. Contudo, ainda que sustente ter agido de boa-fé e tenha implementado providências após a correição, o conjunto probatório, aliado ao detalhado parecer da Juíza Assessora da Corregedoria, demonstram, de forma inequívoca, que o Titular descumpriu preceitos normativos e legais ao não gerenciar adequadamente a prestação dos serviços extrajudiciais sob sua responsabilidade, fato que sequer é impugnado no recurso.

A adoção de procedimentos em desacordo com a legislação e as normas regulamentares, a conduta atentatória às instituições notariais e o descumprimento dos deveres previstos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994 (*manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros, proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar e observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente*)

configuram as infrações disciplinares descritas no art. 31, incisos I, II e V, da referida lei. Restam devidamente comprovadas a materialidade e a culpa do recorrente, evidenciada a prática das infrações disciplinares que lhe são imputadas.

4. Quanto à penalidade imposta, objeto do recurso, não há fundamento para sua alteração.

Conforme o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94, os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, à pena de perda da delegação. Consoante artigo 35 da mesma lei, a perda da delegação exige sentença judicial transitada em julgado ou decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, sempre com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, para refutar as alegações veiculadas no recurso e afastar a controvérsia suscitada, destaca-se que o art. 34 da Lei nº 8.935/94 estabelece que “**as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato**”.

No caso, as condutas imputadas ao recorrente revestem-se de especial gravidade, pois além de terem sido corrigidas em parte apenas após a correição realizada, dizem respeito a graves descumprimentos de deveres inerentes à função, e de forma cumulativa, ou seja, não houve somente um descumprimento isolado, mas vários. Ainda que sustente ter agido de boa-fé e tenha adotado providências posteriores, o conjunto probatório evidencia, de forma inequívoca, que o recorrente descumpriu deliberadamente preceitos normativos e legais, deixando de gerenciar adequadamente a prestação dos serviços públicos extrajudiciais sob sua responsabilidade, denotando, desse modo, inequívoca incapacidade de gerir a unidade de agora em diante.

As dificuldades pessoais alegadas (problemas de saúde), a posterior retificação dos atos irregulares, as declarações favoráveis prestadas pela testemunha inquirida e os serviços prestados à população ao longo de décadas não afastam a materialidade, a autoria e muito menos a gravidade das infrações. Tampouco conferem às condutas caráter leve ou moderado, como sustenta o recurso. Ao contrário, os ilícitos atingiram diretamente a prestação dos serviços extrajudiciais, comprometendo não apenas sua organização técnica e administrativa, mas também sua segurança, eficiência, adequação e a própria eficácia dos atos praticados, o que viola a essência do próprio espírito normativo-constitucional atribuído a atividade cartorária de um modo muito grave, ainda mais, como já alinhavado anteriormente, frente a pluralidade de preceitos não observados.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente possui antecedentes funcionais desfavoráveis, com aplicação pretérita de penas de multa, suspensão e repreensão, esta última com aplicação reiterada em 2019 (fls. 315/318), devidamente sopesados no parecer, e que, não obstante as diligências iniciadas para regularização dos trabalhos, ainda remanescem pendências não definitivamente solucionadas, o que reforça a adequação da penalidade disciplinar ora impugnada e a própria ineficácia caso viesse a ser modificada para outra, pois aquelas anteriormente aplicadas não foram suficientes para a cessação dos vícios encontrados.

Não há, portanto, qualquer irregularidade quanto à tipicidade, proporcionalidade ou à pena imposta, que independe de ordem de gradação (art. 34, da Lei nº 8.935/94). Além disso, a imposição da pena seguiu os trâmites legais previstos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que confirma a correção da decisão. Por tudo isso, a penalidade de perda da delegação encontra-se devidamente fundamentada, mostrando-se adequada e proporcional à gravidade das infrações cometidas, além do que necessária frente à reiteração infracional-disciplinar.

Sobre o assunto:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA A OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELA DA COMARCA DE AGUDOS. DECISÃO ORIGINÁRIA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA. PRÁTICA COMPROVADA DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS, CONDOTA ATENTATÓRIA ÀS INSTITUIÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO E DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PRESCRITOS NO ART. 30, DA LEI Nº 8935/94 (ART. 31, I, II E V, DA MESMA LEI). AUSÊNCIA DE ASSIDUIDADE, SUBDELEGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SERVENTIA. PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO MANTIDA. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIDERADA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Recurso Administrativo 9000001-85.2019.8.26.0058; Relator Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020).

O voto é pelo **desprovimento do recurso**.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator